



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000704/98-12
Recurso nº. : 128.258
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1996 e 1997
Recorrente : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 101-93.913

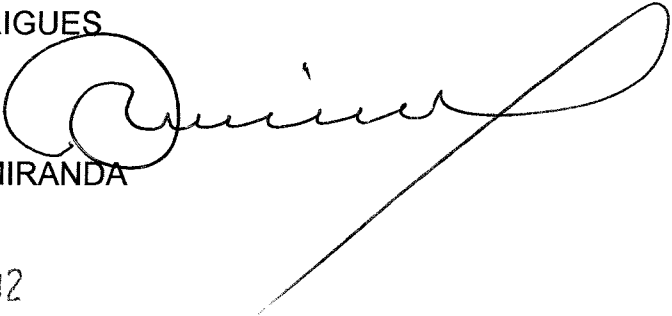
IRPJ – EXERCÍCIO 1996 E 1997 - PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO – ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO INCENTIVADA – Enquadrando-se a recorrente no regime instituído pelo Dec. Lei nr. 1.219/72, tem ela o direito de abater do lucro tributável a parcela correspondente a exportação de produtos manufaturados, podendo, inclusive, compensar prejuízo correspondente a atividade incentivada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº : 128.258
Recorrente : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal que alude o Auto de Infração de fls. 1/2, em virtude haver a autoridade lançadora constatado nas DIRPJ/1996 e 1997, compensação indevida de prejuízos fiscais decorrentes de exploração de atividade incentivada apurados em períodos base anteriores, com lucro real relativo a atividade normal da empresa.

Pelo seu inconformismo a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 144/157, apresentando as razões assim sintetizadas:

- Primeiramente não superou o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais oriundos de sua atividade normal (não incentivada) respeitando assim o disposto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e art. 15 da Lei nr. 9.065/95, e segundo, como empresa industrial, titular do Programa Befiex aprovado até 31.12.87, glosa de isenção do Imposto sobre a Renda correspondente ao lucro percebido no exercício de atividade incentivadas, sendo possível a compensação dos prejuízos verificados nesta atividade com os lucros percebidos na sua atividade normal (não incentivada) sem limitação alguma.
- Por outro lado, cumpre relevar que, por força do disposto no art. 57 da Lei nr. 8.981/95, aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, sendo as regras dispensadas pelo Programa BEFIEX em relação a este imposto extensivas àquela contribuição.
- Não há que se falar na incidência de multa de ofício, uma vez que inexistem os requisitos legais para sua aplicação.

FM

Pela decisão de fls. a Delegacia de Julgamento julgou procedente a exigência contida na peça vestibular de autuação, ao fundamento de que:

IRPJ – Exerc. 1996 e 1997

Ementa – PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO INCENTIVADA – A Empresa beneficiária do regime instituído pelo Decreto-Lei nr. 1.219/72, goza do direito de “abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados” sem previsão de tributação para esta parcela do lucro e tampouco para compensação dos prejuízos apurados.

MULTA DE OFÍCIO – Aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% nos lançamentos por declaração inexata, em conformidade com o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado na petição de fls. no qual, sustenta a Recorrente, que compensou prejuízos fiscais verificados em suas atividades normais, apurados até 31.12.94, com observância do art. 42 da Lei nr. 8.981/95, respeitando, rigorosamente, a limitação de 30% imposta para a efetivação de tal compensação, conforme se pode verificar da análise do LALUR referente aos períodos-base 1995 e 1996 juntados aos autos.

Ocorre que os valores compensados que excederam a limitação de 30% imposta, referem-se a prejuízos verificados em atividades ligadas ao Programa Especial de Exportação – BEFIEEX, que não estão sujeitos a tal limite.

Assevera que o § 3º, art. 27 da IN/SRF nr. 51/95, corroborado pelo disposto no § 4º, art. 35 da IN/SRF nr. 11/96, que transcreve, afastam expressamente a mencionada limitação à compensação de prejuízos decorrentes de atividades incentivadas pelo Programa BEFIEEX, com lucros de outras atividades.

Enfatiza que:



“ao contrário do que está preconizado no Auto de Infração, o artigo 27, parágrafo 3º, da Instrução Normativa SRF nr. 51/95, artigo 35, parágrafo 3º, da Instrução Normativa SRF nr. 11/96 e o artigo 95 da Lei 8981/95, além de garantirem a compensação integral de prejuízos fiscais auferidos de atividades incentivadas, em nenhum momento restringem a compensação de prejuízos fiscais originados de atividades incentivadas tão somente com os lucros auferidos nas mesmas atividades.

E mais, o bojo dos textos legais acima transcritos expressamente aduzem que o procedimento compensatório que os mesmos prevêm podem ser efetivados pelas empresas titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, dentre as quais se inclui a Recorrente que obteve a aprovação no referido Programa BEFIEX anteriormente ao ano de 1993.”

Ressalta que as disposições dispensadas ao imposto de renda são, nos moldes do art. 57 da lei nr. 8.981/95, alterado pelo art. 1º da lei 9.065/95, extensivas à Contribuição Social s/ o Lucro.

Por derradeiro sustenta que nos termos da decisão de 1ª instância, restou comprovada a inadequação do pressuposto de direito para lavratura do Auto de Infração e Imposição da multa ora combatida, visto que sequer a autoridade julgadora considerou como fundamentação legal para sua decisão do art. 8º do Decreto-lei nr. 2.429/88, sendo plenamente factível a nulidade do Auto de Infração pela ausência de pressuposto de direito válido, que balize sua existência.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram atendidos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Segundo o fisco, o Decreto-lei nr. 2.429/88 (art. 8º), que vedava a compensação de prejuízos de períodos anteriores decorrentes de atividades incentivadas, com lucros decorrentes de atividade normal (não incentivada), somente foi revogado pela lei nr. 9.430/96, art. 88, a partir de 01.01.97, portanto, posteriormente aos períodos-base de 1995 e 1996, não sendo a mencionada revogação retroativa a esses períodos.

Daí concluiu que as empresas beneficiárias de incentivos fiscais no âmbito do BEFIEEX, tem assegurada a compensação integral de prejuízos apurados em períodos anteriores (não se aplicando o limite de 30%), nos termos do art. 95 da Lei 8981/95, com as alterações do art. 1º da Lei 8981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nr. 9.065/95, em relação aos lucros da mesma atividade apurados no exercício (grifei), mas, por força do Dec.-lei nr. 2.429/88 – art. 8º, esses prejuízos (decorrentes de atividades incentivadas apurados em períodos anteriores) não podem ser compensados com o lucro da atividade normal não incentivada, uma vez que há diferenciação de alíquotas para essas atividades. No caso, a empresa adotou tratamento de isenção para os resultados decorrentes dos programas BEFIEEX.

A Recorrente sustenta em seu recurso que:

“...apesar da nova sistemática para a concessão do incentivo decorrente do Programa BEFIEEX, introduzida pelo Dec. Lei nr.



2.433/88, este próprio diploma determina em seu art. 27 que os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior, bem como o Decreto nr. 96.760, de 22.09.88, que o regulamentou, dispôs em seu art. 120 que as revogações e inovações contidas no seu bojo não prejudicarão a eficácia dos atos concessivos de benefícios fiscais fundamentados nos diplomas legais por este revogados.”

Assevera que empresas que sejam titulares de programa BEFIEX, aprovado em período anterior à edição do Decreto-lei nr. 2.433/88, que é exatamente o seu caso permanecem com todos os benefícios constantes do Dec. Lei nr. 1.219/72.

E mais, que o Dec. Lei nr. 1.219/72, já previa em seu art. 13, a possibilidade de compensação dos prejuízos suportados no exercício, sem vedar, em momento algum a compensação de prejuízos oriundos de atividades incentivadas, com lucros oriundos de atividades não incentivadas.

DA APRECIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

- Na área do Imposto de renda, os incentivos fiscais decorrentes de exportação de manufaturados (BEFIEX) observam as seguintes leis de regência:
- Programas aprovados até 31.12.87 – regidos pela DI 1.219/72 (exclusão do lucro da exportação incentivada).
- Programas aprovados ou já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI entre 01.01.88 e 19.05.88 – regidos pelo DL 2.413/88 (tributação por alíquota diferenciada).
- Programas apreciados a partir de 20.05.88 – tributação pelo IR à alíquota normal.

A decisão singular, ao concluir que a compensação de prejuízos correspondentes à exportação incentivada só é permitida para os programas BEFIEX aprovados a partir de 01.01.88, partiu da premissa equivocada de que só foi ela admitida a partir do ano-base de 1988, com o advento do Decreto-lei 2.433/1988, artigo 8º., inciso III.

O art. 13 do Decreto-lei 1.219/72 já previa que o prejuízo, verificado num exercício, poderá ser deduzido, para compensação total ou parcial, dos lucros reais apurados dentro dos 6 (seis) exercícios subseqüentes.

A regra do art. 8º. do DL 2.249/88, segundo a qual "a pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade", não se aplicada às pessoas jurídicas que tiveram seu programas aprovados até 31.12.87, regidas que são pelo DL 1.219/72. Primeiro, porque não são elas "tributadas por alíquotas diferenciadas". Depois, porque a lei não pode retroagir para alterar os benefícios concedidos.

Estando a Recorrente regida pelo DL 1.219/72, pode ela compensar os prejuízos ~~por~~ 6 exercícios (art. 13 do DL 1.219/72) com seus lucros, independentemente de serem provenientes de atividade não incentivada, e, ainda, sem observar o limite de 30% (Lei 9.065 art. 15, c.c. IN SRF 51/95, art. 27, e IN SERF 11/96, art. 35).

Uma vez que a Recorrente compensou em 1995 prejuízos apurados em 1989, e em 1996 prejuízos apurados em 1990 e 1991, agiu ela de conformidade com a legislação aplicável.



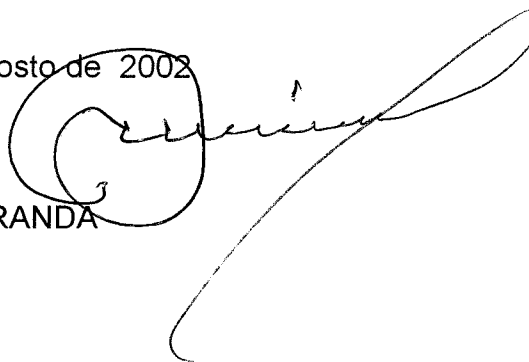
No tocante a Contribuição Social s/ o Lucro são aplicáveis as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecido para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, extensivas ao Programa BEFIEX (art. 57 da Lei nr. 8.981/95).

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 21 de agosto de 2002

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Francisco de Assis Miranda". The signature is written over the printed name and extends significantly to the right of the page.